

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Direito dos Mercados Financeiros

Época de Recurso - Turno Dia – Turmas A/B

21 de Julho de 2015

TÓPICOS DE CORRECÇÃO

1.

1.1. Fundo de Garantia e Depósitos (artigos 154.º e seguintes do RGISF (e ainda a Portaria 285-B/95, de 15 de Setembro e o Decreto-Lei n.º 345/98, de 9 de Novembro); pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira com sede em Lisboa; funcionando junto do Banco de Portugal e gerida por uma comissão directiva composta por três membros, sendo o presidente um elemento do conselho de administração do Banco de Portugal, por este designado, outro nomeado pelo Ministro das Finanças, em sua representação, e um terceiro designado pela associação que em Portugal represente as instituições de crédito participantes (definidas no artigo 156.º RGIC); Revisão de 2012 - deixou de se contemplar a possibilidade de empréstimos genéricos; Artigo 162.º RGIC prevê, num cenário de insuficiência de fundos para cobrir as obrigações, o recurso a empréstimos, incluindo do Estado, que poderá igualmente dar garantias, e a contribuições especiais das instituições de crédito; o objecto do Fundo de Garantia e Depósitos prende-se com assegurar o reembolso de depósitos constituídos nas instituições de crédito que nele participem, podendo de igual modo colaborar, provisoriamente, em acções destinadas a repor as condições de solvabilidade e de liquidez das instituições de crédito participantes, no âmbito do programa de intervenção previsto nos artigos 141.º RGIC e seguintes, e a prestar apoio financeiro ao Sistema de Indemnização aos Investidores (Decreto-Lei n.º 222/99, de 22 de Junho), nas modalidades de empréstimo ou de prestação de garantia, em particular quando na origem do seu accionamento se encontrem instituições de crédito participantes do Fundo; estabelecem-se, no artigo 166.º RGIC, limites (por exemplo, o tecto de 100 mil Euros por instituição de crédito) e critérios para o reembolso nos termos do artigo 167.

1.2 Criação com o Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de Setembro; membros permanentes (Governador do Banco de Portugal, que preside (o que atesta a posição de relevo desta instituição no seio do sistema de regulação e supervisão dos mercados financeiros devido ao seu papel fundamental em matéria de estabilidade financeira), um membro do Conselho de Administração do Banco de Portugal com o pelouro da supervisão das instituições de crédito e sociedades financeiras (o que mais uma vez sublinha o que se acaba de referir quanto ao Banco de Portugal), o Presidente da CMVM e o Presidente da ASSFP; funções de acompanhamento e de avaliação dos progressos em matéria de estabilidade financeira, a emissão de pareceres e recomendações e o desenvolvimento de propostas de regras para a supervisão de conglomerados, em especial através de consultas públicas; revisão pelo Decreto-Lei n.º 143/2013, de 18 de Outubro: o CNSF passa a reunir com uma composição diferenciada consoante estejam em causa matérias relacionadas com a supervisão micro ou macroprudencial.

1.3 A Oferta Pública de Aquisição como tipo de Oferta Pública; Caracterização prévia dos mercados regulamentados, em particular acções e obrigações; A oferta pública de aquisição, por sua vez, regulada na Directiva 2004/25/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril, representa uma proposta ao público com a declaração da vontade de adquirir títulos cujos titulares estejam dispostos a vender; seu regime, derivado da Directiva acima apontada, inclui o CVM, modalidades técnicas (concerto com a solidariedade entre participantes) e princípios directores; intermediação é obrigatória assim como o registo prévio (artigo 114.º e seguintes CVM), facilitando o controlo da legalidade (artigos 117.º e 118.º n.º 3 CVM). O tratamento da informação, e do prospecto em particular (artigo 134.º e seguintes CVM); Não impede, porém, a imposição de um dever de segredo quanto à oferta pública de aquisição até ao seu

anúncio; efeitos jurídicos que decorrem da oferta pública; interesse sério para o seu lançamento sob pena de responsabilização nos termos do artigo 182.º n.º 5 CVM.

2.

1.º/2.º Parágrafo: O Banco como Instituição de Crédito Arts. 2.º, 2.º-A, 3.º e 4.º do RGIC. Exercício em Portugal de actividade por intermédio de uma sucursal. Entidade com sede em Estado-Membro: 44.º, 46.º, 48.º, 49.º do RGISF (enunciar requisitos); interferência do Banco de Portugal: 50.º RGISF; Comunicação entre Autoridades de Supervisão de França (Princípio do Reconhecimento Mútuo) Gerentes: 45.º, 49.º n.º 2 RGISF; Requisitos (Registo): 67.º RGISF; Irregularidades: 53.º RGISF; irrelevância da filial espanhola, dada a inexistência de elementos de conexão ao território português (v.g. princípio da territorialidade)

3.º Parágrafo: Transacções em instrumentos financeiros - objectivo nuclear da transacção sobre instrumentos financeiros; Instrumentos financeiros e valores mobiliários (arts. 1º e 2º CVM); o regime de acesso e exercício da actividade de intermediação financeira. A figura do intermediário financeiro em instrumentos financeiros (arts. 289º ss. CVM); autorização e o registo na CMVM (arts. 295º ss CVM); em termos de supervisão, importa evidenciar as competências quer do Banco de Portugal, quer da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, em conformidade com o RGISF, o CVM, a Lei Orgânica do Banco de Portugal e o Estatuto da CMVM.

Prestação de Serviços; “*Continuar a exercer actividade em Portugal*”: Liberdade de prestação de Serviços (60.º/61.º RGISF); 56.º- 62.º TFUE

4.º Parágrafo: distinção Filial/Sucursal: 13.º RGISF.

Aquisição de participação; participação qualificada.